

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa J. V. Martins Engenharia, contra a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa recorrida Millenium Serviços Eireli da licitação sob a modalidade de Tomada de Preços nº 2011101/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na Execução de obras de Construção da Creche Antônio Domingos, no Distrito de Mocambo, Município de Marco-CE., vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 10 de abril de 2023;
- 2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
- 3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TÇE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, esmiuçou no seu Capítulo 5, em especial no seu subitem nº 5.3, a forma de apresentação das propostas de preços dos licitantes interessados na peleja, assim o fazendo:

"As propostas deverão especificar e quantificar os materiais e serviços por completo, nos termos da Planilha Orçamentária existente no Anexo I (Projeto Básico), correspondente ao objeto, devendo ser atendidas as exigências mínimas solicitadas. Os preços serão expressos em valores unitários e totais por item e total final. Caso a licitante opte por também expressar o valor final por extenso, prevalecerá em caso de discordância com o numérico o valor por extenso. Havendo discordância entre o valor unitário e total prevalecerá o unitário;."

DO RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO RECURSO



5. Conforme consta na ata de julgamento das propostas, realizada em 30 de março de 2023, às 15h, o setor de engenharia, que auxiliou a CPL no julgamento por se tratar de questão eminentemente técnica, detectou falha no conteúdo da proposta da empresa recorrida, onde relata no parecer *in verbis*, quanto ao recurso da recorrente:

" APÓS ANALISE DO RECURSO FOI CONSTATADO QUE ESSE RECURSO É PROCEDENTE E A EMPRESA ENCONTRA-SE DESFAVORÁVEL AO ITEMV5.4."

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, afirmando que a recorrida não atende à referida exigência, senão vejamos:
 - "Comparada com a composição de preço do item apresentada pela licitante Millenium Serviços Eirelli ME, visualizamos claramente que a mesma está incompleta, tendo em vista que faltaram informações imprescindíveis a análise de exequibilidade da proposta, como para a execução do serviço, em conformidade com o que foi apresentado na referida composição, corno podemos conferir a seguir."

DO MÉRITO

- 7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;
- 8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nas propostas apresentadas por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo as propostas regulares como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes elaborarem suas propostas conforme os ditames legais. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da proposta entregue, não sendo o aqui tratado;
- 9. Aqui entra a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca às exigências técnicas e de elaboração de propostas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer RETIFICOU seu próprio parecer inicial, que tornou a recorrente habilitada e apta à abertura das propostas, e de forma sóbria e sensata sugeriu que a decisão tomada pela CPL fosse revista;
- 10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor



Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

- "Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **'condições para participação na licitação'** " Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação Ed. Şaraiva, 6ª edição 2003 pág. 119);
- 11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;
- 12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:
 - "Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso." Grifos nosso (Idem);
- 13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;
- 14. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:
 - "Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4%, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em





favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que NÃO COMPROMETAM o interesse da administração, a finalidade e A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.' " — Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

- 15. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação técnica dos licitantes, seja ela quanto à documentação de habilitação seja à proposta de preços. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;
- 16. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

17. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO, decidindo pela RETIFICAÇÃO da decisão outrora deliberada de classificar a recorrida, retirando-a no rol de licitantes CLASSIFICADOS, classificando como vencedor a empresa recorrente, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 03 de maio de 2023.

Gerson Carneiro Aragão Presidente da CPL

s Xilica, Ries

Thais Silva Rios Membro da CPL Bianca Maria Pereira Silva Bianca Maria Pereira Silva Membro da CPL